



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1339/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: Fixa o valor mínimo para realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo Primeiro: Fica fixado em R\$: 300,00 (trezentos reais) o valor mínimo para a realização da Cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de Execução Fiscal.

Artigo Segundo: Os autos de Execução Fiscal de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior ao valor fixado no artigo primeiro da presente Lei, serão suspensos mediante requerimento do Procurador do Município.

Parágrafo Primeiro: Os Autos de Execução Fiscal, a que se refere este artigo, serão desarquivados quando os valores dos débitos ultrapassemos limites indicados, conforme a incidência de juros e correção monetária.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de reunião de processos contra o mesmo devedor, conforme o artigo 28 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Parágrafo Terceiro: Os Autos de Execução Fiscal, a que se refere este artigo, cujos débitos já estiverem sido quitados ou parcelados, prosseguirão normalmente, mediante os procedimentos da Lei de Execução Fiscal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, não havendo a restituição de quaisquer valores já pagos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Artigo Terceiro: Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, iguais ou inferiores ao estipulado no artigo primeiro desta Lei, que ainda não se tornaram objetos de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, podendo utilizar-se do instrumento de protesto.

Artigo Quarto: A adoção das medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária, e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Artigo Quinto: O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais, bem como poderá, conforme o caso, atualizar os valores mínimos para ajuizamento de Execuções Fiscais e de protesto de Certidão de Dívida Ativa, tendo por critério de valor mínimo os custos procedimentais tabelados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Artigo Sexto: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Tamarana, 04 de junho de 2019


ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito